

1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“JURISPRUDÊNCIA MINEIRA”

TESTEMUNHAS — DEPOIMENTOS DE MILITARES — AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

— Os policiais não são proibidos de prestar depoimento nos processos de cuja fase policial tenham participado, seja efetuando a prisão do agente, seja apreendendo o objeto do crime. De outro lado, a declaração de inidoneidade é específica e não genérica, não podendo abranger toda uma categoria de pessoas, devendo ser alegada e demonstrada em cada caso.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 17.261 — Comarca de Belo Horizonte —
Relator: Desemb. MONTEIRO DE BARROS

Apelantes — M.R.P., C.A.C.R. e M.J.A.

Apelado — Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Julgamento — 26-02-85

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1985. — *Monteiro de Barros*, presidente e relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Presidente (Desemb. Monteiro de Barros) — (Dá a palavra, para sustentação oral, pelo apelante M.R.P. ao Dr. José Guimarães Ferreira de Melo.)

RELATÓRIO

Os réus, M.R.P., C.A.C.R. e M.J.A. foram condenados às penas; os dois primeiros, de sete meses de detenção e o último, de oito meses de detenção, e ao pagamento de 30 dias-multa a cada, no valor de Cr\$ 1.500,00 o dia-multa, pelo MM. Juiz de Direito da 12.ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei n.º 6.368/76, e, concedido aos mesmos o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, mediante condições especiais aceitas pelos réus.

Não se conformaram com a sentença e dela apelaram, pleiteando a absolvição, por entender não terem cometido crime algum e, ainda, não ser possível uma condenação com apoio exclusivo em depoimentos prestados por militares que efetivaram a prisão dos mesmos, como assim, não se achar em poder dos apelantes qualquer substância entorpecente.

Pelo improvimento do recurso, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer firmado pelo Procurador Antônio Carlos de Barros.

Recurso próprio e tempestivo.

Ouidos na polícia, informaram os réus terem adquirido, para uso próprio, na Pedreira Prado Lopes, uma quantidade de maconha, paga por dois deles, não tendo entrado com qualquer parcela o outro, por não possuir dinheiro.

Interrogados em Juízo, afirmaram os réus que praticaram uma infração de trânsito e foram pilhados pela polícia. Negam a posse da maconha, como também o fato de terem-na jogado fora do veículo em face da aproximação dos militares. Reclamam de violências de que teriam sido vítimas por parte da polícia, como também negam serem usuários de droga e reclamam que as testemunhas que depuseram no auto de prisão em flagrante são militares, quando no local havia civis.

Trazer consigo é a tipificação penal imputada aos réus.

Não houve apreensão da erva em poder dos réus, e os militares que depuseram no auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo que, com a aproximação dos mesmos, os réus atiraram para fora do veículo a erva que traziam consigo.

É comum aos réus sentirem a aproximação de policiais e atirarem longe ou fora de sua esfera a erva que se achava em poder dos mesmos, como na espécie afirmam os militares que depuseram no auto de prisão em flagrante e em Juízo.

Em seu recurso criticam a sentença, porque teria proferido juízo condenatório, apoiado exclusivamente em depoimento de militares, que efetivaram a prisão.

O T.J. Rio de Janeiro decidiu que “os policiais não são proibidos de prestar depoimentos nos processos de cuja fase policial tenham participado, seja efetuando a prisão do agente, seja apreendendo o objeto do crime. De outro lado, a declaração de inidoneidade é específica e não genérica, não podendo abranger toda uma categoria de pessoas. A inidoneidade é alegada e demonstrada em cada caso”. (“RF”, 208/274.)

Dito julgado com segurança reconheceu ser possível o depoimento de policiais, daí entender que, na verdade, não se pode afastar os militares de prestar depoimento, porque, se assim entendêssemos, estaríamos afastando genericamente uma categoria de pessoas da prestação de depoimentos, o que seria um absurdo.

O mesmo Tribunal, em outro julgado, pode assim se expressar: “Ensina a jurisprudência que não pode o Juiz, contra o próprio teor da prisão, decidir que não houve a flagrância. Se o auto de flagrante se reveste das formalidades legais, e se o condutor e as testemunhas afirmam que o preso foi surpreendido na prática de determinado crime, é vedado ao Juiz conjecturar inverossimilhança nos depoimentos, para reconhecer a ilegalidade da prisão”.

Ora, os militares informaram com segurança que os delinquentes, ao verem se aproximar deles o veículo da polícia, desvencilharam-se ou tentaram desvencilhar-se da maconha que traziam, em dois pacotinhos. E confirmaram em Juízo o que disseram no auto de prisão em flagrante.

A negativa dos réus não nos convence. A retratação em Juízo não merece ser crida. Os verdadeiros depoimentos dos militares no auto de prisão em flagrante e a confirmação dos mesmos em Juízo afastam, de modo seguro, a retratação pretendida pelos réus em Juízo.

Outra, também, não foi a orientação da Suprema Corte no julgamento constante da “RTJ”, vol. 68/64, no sentido de se admitir o depoimento do agente policial. Daí não ser possível o provimento do recurso, com respeito à crítica ao depoimento do militar e o seu acatamento em Juízo.

A autoria do delito imputada aos réus ficou demonstrada sobejamente, independentemente da retratação, como também o fato de terem os mesmos jogado fora do veículo a erva que traziam.

Nego provimento ao apelo.

O Sr. Desemb. Rubens Lacerda — De acordo.

O Sr. Desemb. Costa e Silva — Sr. Presidente, ouvi, atentamente, a leitura do voto de V. Exa., no qual foi bem salientada a existência material do crime. Quanto à autoria, nenhuma dúvida há, pois, com inteiro acerto, V. Exa. demonstrou que a retratação em Juízo não merece ser

ouvida, uma vez que erma de prova. Além disto, V. Exa. salientou que a circunstância de serem policiais as testemunhas, como é de reiterada jurisprudência, não constitui obstáculo à sua validade.

Por estas razões, ponho-me de acordo com V. Exa.

O Sr. Desemb. Presidente — Negaram provimento ao apelo.

(MINAS GERAIS de 07 Dez 85 — Diário do Judiciário)